



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE
VARA ÚNICA

82949 - 2012 \ 135.

Tipo de Ação: Ação Penal de Competência do Júri->processo Comum->processo Criminal

Ministério Público de Guarantã do Norte - Mt, Brasileiro(a), Endereço: Avenida Guarantã,, Bairro: Industrial, Cidade: Guarantã do Norte-mt

Advogado: Pedro Henrique Gonçalves

Rogério Pessoa Freire, Rg: 1555357-4 Ssp Mt **Filiação:** Antonio Carlos Freire Setual e Mariza Pessoa Freire, **Data de Nascimento:** 20/12/1984, Brasileiro(a), Natural de Jaciara-mt, Convivente, Pedreiro, **Endereço:** Av. Ayrton Senna S/n, Bairro: Centro, Cidade: Novo Mundo-mt

Joab da Silva Pontes Filiação: Antonio Pontes Sobrinho e Sirlei Soares da Silva, **Data de Nascimento:** 13/07/1993, Brasileiro(a), Natural de Peixoto de Azevedo-mt, Solteiro(a), Técnico de Computador, **Endereço:** Atualmente No Presidio Ferrugem, Cidade: Sinop-mt

Jiovani da Silva Lima Filiação: Jose Pires de Lima e Maria Eliana da Silva Costa, **Data de Nascimento:** 18/02/1994, Brasileiro(a), Natural de Novo Mundo-mt, Solteiro(a), Pedreiro, **Endereço:** Presidio Ferrugem, Cidade: Sinop-mt

Advogado: Enédia Maria Albuquerque Melo Medeiro

Advogado: Sandra Maria Zanardi Diniz

Advogado: Elisangela Marcari

Advogado: Antonio Ferreira Diniz

Advogado: Édilo Tenório Braga

Advogado: Francisco M. Guedes Neto

Vistos, etc.

O Ilustre Representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Rogério Pessoa Freire, Joab da Silva Pontes e Jiovani da Silva Lima, devidamente qualificados, imputando-lhes a prática das condutas delituosas tipificadas no artigo 121, § 2º, inciso IV e V c.c. artigo 29; no artigo 211 c.c. artigo 29; por 03 (três) vezes no artigo 159, § 3º c.c. artigo 29 c.c. o artigo 61, II, "c"; no artigo 155, § 4º, IV, c.c. artigo 29 e artigo 147 c.c. artigo 29, todos do Código Penal, aplicando-se a regra contida no artigo 69 (concurso material), bem como os efeitos da hediondez da Lei nº 8.072/90, pelos seguintes fatos descritos na inicial:

"(...)Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 17 de agosto de 2012, por volta das 19h30min, na Fazenda Lima, localizada na Comunidade Grota do Sapo, zona rural distante cerca de 10 KM da Cidade de Novo Mundo - MT, ROGÉRIO PESSOA FREIRE, JOAB DA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE
VARA ÚNICA

82949 - 2012 \ 135.

SILVA PONTES e JIOVANI DA SILVA LIMA, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnio e atuação conjunta na prática dos atos executórios, com manifesto animus necandi, utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima e com o intuito de assegurar a impunidade de outros crimes, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Célio Soares da Silva, causando-lhe ferimentos os quais foram a causa imediata da morte da vítima.

Consta, também, dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 17 de agosto de 2012, por volta das 19h30min, na Fazenda Lima, localizada na Comunidade Grota do Sapo/ zona rural distante cerca de 10 KM da Cidade de Novo Mundo -/MT, ROGÉRIO PESSOA FREIRE, JOAB DA SILVA PONTES e JIOVANI DA SILVA LIMA, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnio e atuação conjunta na prática dos atos executórios, ocultaram o cadáver da pessoa de Célio Soares da Silva.

Consta, outrossim, dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 17 de agosto de 2012, por volta das 19h30min, na Fazenda Lima, localizada na Comunidade Grota do Sapo, zona rural distante cerca de 10 KM da Cidade de Novo Mundo - MT, ROGÉRIO PESSOA FREIRE, JOAB DA SILVA PONTES e JIOVANI DA SILVA LIMA, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnio e atuação conjunta na prática dos atos executórios, seqüestraram as vítimas Antônio Alfanci Dias, Anderson de Lima Alfanci e Wilson Silveira Santiago, com o fim de obter para eles, vantagem econômica como preço do resgate.

Consta também que durante a execução do crime de extorsão mediante seqüestro acima noticiado, ROGÉRIO PESSOA FREIRE, JOAB DA SILVA PONTES e JIOVANI DA SILVA LIMA, agindo em concurso de pessoas, caracterizada pela unidade de desígnios e atuação conjunta visando o mesmo fim comum e com intenção de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas Antônio Alfanci Dias, Anderson de Lima Alfanci e Wilson Silveira Santiago, causando-lhes ferimentos os quais foram a causa imediata das mortes das vítimas.

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 17 de agosto de 2012, em horário não apurado com precisão até o presente momento, nas proximidades do Bairro Cotrel, em Guarantã do Norte - MT, ROGÉRIO PESSOA FREIRE, JOAB DA SILVA PONTES e JIOVANI DA SILVA LIMA, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnio e atuação conjunta na prática dos atos executórios, subtraíram para eles coisa alheia móvel consistente em 01 celular de cor preta, marca Samsung; uma máquina fotográfica digital, da marca Sony, com estojo e 01 celular de cor preta, marca Nokia, bens estes pertencentes às vítimas Anderson de Lima Alfanci e Antônio Alfanci Dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE
VARA ÚNICA

82949 - 2012 \ 135.

Consta, por derradeiro, dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 22 de agosto de 2012 por volta das 16h31min, no Município de Novo Mundo - MT, ROGÉRIO PESSOA FREIRE, JOAB DA SILVA PONTES e JIOVANI DA SILVA LIMA, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnio e atuação conjunta na prática dos atos executórios, ameaçaram a vítima Rosalina de Lima Dias, com palavras, de causar a ela mal injusto e grave.

Apurou-se que os indiciados ROGÉRIO e JIOVANI haviam trabalhado na Fazenda Lima, localizada na Comunidade Grota do Sapo, zona rural distante cerca de 10 KM da Cidade de Novo Mundo - MT, e, em comum acordo com o indiciado JOAB, decidiram-inicialmente seqüestrar e extorquir as vítimas Antônio e Anderson. Para tanto, o indiciado ROGÉRIO ficou incumbido de fornecer as seguintes armas: 02 (dois) revólveres calibre 38 e munições, ao passo que os indiciados JIOVANI e JOAB ficaram com o encargo de arrumar o transporte: uma motocicleta da marca Yamaha, modelo Factor e uma motocicleta da marca Honda, modelo Titan.

Ficou relatado que no dia 17 de agosto de 2012, por volta das 18h00min, após providenciarem as armas e os meios de transporte acima narrados, os indiciados se deslocaram até a fazenda das vítimas Antônio e Anderson e lá chegando ficaram na entrada da referida propriedade rural aguardando, sendo fato que alguns minutos depois a vítima Antônio, juntamente com a vítima Wilson, funcionário daquela localidade, passaram pelo local em uma caminhonete de propriedade da primeira vítima.

Extraí-se dos presentes autos que a vítima Antônio perguntou aos indiciados o que eles estavam fazendo lá, oportunidade na qual o indiciado ROGÉRIO, dissimuladamente, disse-lhe que uma das motocicletas estava com problema e, ato contínuo, as vítimas se dispuseram a ajudar, sendo certo, inclusive, que a vítima Antônio convidou os indiciados para que voltassem com ele até a sede da fazenda para chamarem a vítima Anderson para ajudar a carregar a motocicleta defeituosa, a fim de que todos fossem embora para a cidade de Novo Mundo-MT.

Restou suficientemente demonstrado que quando eles retomaram da sede da fazenda para carregar a aludida motocicleta os indiciados sacaram as armas e anunciaram o sequestro, oportunidade na qual mandaram as vítimas deitarem no chão e as amarraram com fita que haviam trazido para esse propósito.

Em um primeiro momento, os indiciados decidiram voltar à sede da fazenda para também seqüestrar a vítima Célio, funcionário daquela propriedade, haja vista que eles haviam sido vistos por tal vítima anteriormente. Diante disso o indiciado JOAB, munido de uma



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE
VARA ÚNICA

82949 - 2012 \ 135.

cartucheira calibre 28 que trouxe consigo para o evento criminoso, ficou vigiando as vítimas Antônio, Anderson e Wilson, enquanto os indiciados ROGÉRIO e JIOVANI foram atrás da vítima Célio.

Ficou comprovado que os dois indiciados acima mencionados dirigiram-se até aquele local e ao abordarem a vítima a mesma tentou fugir, oportunidade na qual os indiciados, utilizando recurso que dificultou a defesa dela, porquanto agiram de inopino e com superioridade ofensiva, consistente no uso de revólveres, efetuaram disparos em direção à vítima que, inclusive, encontrava-se de costas tentando, em vão, fugir das agressões, ficando registrado, ainda, que vários desses disparos foram proferidos pelos indiciados no momento em que a vítima já se encontrava caída ao solo de bruços.

Elucidou-se que os indiciados mataram a vítima Célio para assegurar a impunidade dos mesmos, uma vez que caso a referida vítima obtivesse êxito em fugir da ação deles, é fato que a mesma poderia identificá-los como os autores do crime de extorsão mediante seqüestro que estava em curso.

Insta salientar que após a prática do homicídio acima descrito, os indiciados ROGÉRIO e JIOVANI arrastaram cerca de 50 (cinquenta) metros e o jogaram dentro de um buraco utilizado como depósito de lixo da fazenda, com o desiderato de ocultarem o referido cadáver, sendo que o indiciado ROGÉRIO efetuou mais dois disparos na cabeça da vítima.

Dando continuidade à empreitada criminosa, os indiciados ROGÉRIO e JIOVANI deslocaram-se com as vítimas Antônio, Anderson e Wilson na caminhonete de Antônio até o local previamente escolhido para servir de cativeiro e o indiciado JOAB seguiu o aludido veículo em uma motocicleta.

Ficou registrado que os indiciados conduziram as vítimas até as margens da linha Trevisan e lá chegando fizeram as vítimas descenderem do carro e caminharem cerca de 02 (dois) quilômetros até um bananal localizado no interior de uma mata à beira de um riacho. Chegando nesse local, os indiciados mandaram as vítimas deitarem de bruços e começaram a negociar com elas pedindo dinheiro e cartão de crédito.

Relatou-se que após vislumbrarem que as vítimas não tinham consigo nem uma coisa nem outra, os indiciados de comum acordo decidiram matar as vítimas, oportunidade em que o indiciado ROGÉRIO deu um tiro na cabeça da vítima Wilson, sendo seguido pelo indiciado JOAB que atirou na cabeça da vítima Antônio e, por fim, o indiciado JIOVANI atirou na cabeça da vítima Anderson, sendo fato que as vítimas em comento foram brutalmente executadas com tiro na nuca, sem qualquer possibilidade de defesa, haja vista que já se encontravam



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE
VARA ÚNICA

82949 - 2012 \ 135.

imobilizadas com as mãos amarradas para trás e de joelhos.

Evola-se dos presentes autos que após a brutal execução acima narrada os indiciados, com evidente animus furandi, subtraíram para eles coisa alheia móvel consistente em 01 celular de cor preta, marca Sansung; uma máquina fotográfica digital, da marca Sony, com estojo e 01 celular de cor preta, marca Nokia, bens estes pertencentes às vítimas Anderson de Lima Alfanci e Antônio Alfanci Dias.

Vale consignar que os indiciados dirigiram com a caminhonete, marca Toyota, modelo Hylux, da vítima Antônio até as proximidades do Bairro Cotrel, em Guarantã do Norte - MT e lá chegando atearam fogo no referido veículo automotor.

Apurou-se também que após a morte das vítimas os indiciados deram continuidade à atividade delitiva, de modo que passaram a extorquir a família da vítima, sendo certo que o primeiro contato ocorreu no dia 19 de agosto do corrente ano na oportunidade em que o indiciado JIOVANI enviou uma mensagem de texto por meio do celular da vítima Anderson à namorada deste com os seguintes dizeres: "amor fala pra mãe que eu to vivo, em breve eles entra em contato com ela so depois que não tiver polícia".

Após esse episódio, no dia 21 do mesmo mês os indiciados passaram a enviar uma série de mensagens à viúva vítima Antônio exigindo, inicialmente, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), baixando tal valor para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Ficou registrado que durante as negociações a viúva da vítima Antônio pediu que eles mandassem uma prova de vida e obteve como resposta que ela teria que pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Acontece que uma equipe da Polícia Civil estava monitorando tais ligações e, durante esse ínterim, lograram êxito em descobrir que o indiciado JOAB estava utilizando-se do aparelho celular da vítima Anderson para conversar com sua namorada de nome Leila. Diante de tal situação, abordaram o referido indiciado e visualizaram no celular que o indiciado carregava as mensagens acerca da negociação do resgate com a vítima Rosalina, razão pela qual JOAB decidiu colaborar com os policiais levando-os à localização e prisão dos demais indiciados, bem como localização dos corpos das vítimas Antônio, Anderson e Wilson.

Importa salientar que durante as negociações com os familiares das vítimas Antônio e Anderson os indiciados reuniam-se na frente de uma residência que faz fundos com a casa do indiciado JOAB para lá decidirem os rumos da negociação, relatando-se, outrossim, que os indiciados JOAB e JIOVANI monitoravam a casa da vítima Rosalina.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE
VARA ÚNICA

82949 - 2012 \ 135.

Apurou-se, por derradeiro, que durante as negociações com a vítima Rosalina os indiciados, por meio de mensagens enviadas via celular, ameaçaram-na de morte, bem como de matar a sua filha e, ainda, de atear fogo no estabelecimento empresarial da mesma. (...)”

A denúncia foi recebida às fl. 141, sendo determinada a citação dos acusados.

Pedido de admissão de assistente de acusação formulado por Rosalina da Lima Dias e Leide Adaiane Lima Afanaci admitido às fls. 157/159.

A defesa apresentou resposta escrita às fls. 160/167, 220/227 e 242/249.

Audiência de instrução realizada às fls. 341/347.

Alegações finais do Ministério Público, e da Defesa às fls. 427/439v, 441/443, 444/451 e 473/488.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

Tratando-se de sentença de pronúncia, basta que o magistrado se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor (art. 408 do CPP), apresentando os motivos do seu convencimento.

Acerca da existência do delito de homicídio, verifico o teor do laudo de reconhecimento visuográfica de local de crime aportado às fls. 101/108, com demonstração incontestes dos óbitos, bem como, as fotos de fls. 85/89, com demonstração incontestes dos óbitos.

Em seu interrogatório, os acusados confirmaram a agressão contra as vítimas.

A ocorrência do delito é ainda confirmada pelas testemunhas ouvidas na instrução processual.

Desta forma, está razoavelmente comprovada a existência do crime e os indícios da autoria.

Assim, neste momento processual, caso haja dúvida acerca das circunstâncias, o processo deve ser remetido à análise do Tribunal do Júri. Aqui prevalece o princípio da dúvida em favor da sociedade.

Igualmente, no que tange aos crimes conexos, artigo 211 c.c. artigo 29, por 03 (três) vezes no artigo 159, § 3o c.c. artigo 29 c.c. o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE
VARA ÚNICA

82949 - 2012 \ 135.

artigo 61, II, "c"; no artigo 155, § 4o, IV, c.c. artigo 29 e artigo 147 c.c. artigo 29, todos do Código Penal, aplicando-se a regra contida no artigo 69 (concurso material), bem como os efeitos da hediondez da Lei nº 8.072/90, de se ver que em casos, tais a competência é atraída, por força dos artigo 76, I, c.c. artigo 78, I, todos do CPP para o egrégio Tribunal do Júri.

Pelo expendido, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, e PRONUNCIO os réus Rogério Pessoa Freire, Joab da Silva Pontes e Jiovani da Silva Lima, já qualificados, por infração ao artigo 121, § 2o, inciso IV e V c.c. artigo 29; no artigo 211 c.c. artigo 29; por 03 (três) vezes no artigo 159, § 3o c.c. artigo 29 c.c. o artigo 61, II, "c"; no artigo 155, § 4o, IV, c.c. artigo 29 e artigo 147 c.c. artigo 29, todos do Código Penal, aplicando-se a regra contida no artigo 69 (concurso material), bem como os efeitos da hediondez da Lei nº 8.072/90, para que se submeta a julgamento ao Tribunal do Júri.

De mais a mais, uma vez pronunciados, supera-se a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, nos termos do que dispõe a Súmula 21 do STJ, de modo que MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus, a fim de permanecer incólume a instrução do feito, a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Intimem-se pessoalmente os acusados pronunciados, nos termos do art. 420 do CPP.

Transcorrido in albis o prazo recursal, dê-se vistas dos autos ao douto representante do Ministério Público e ao defensor, para arrolamento de testemunha e requerimento de diligências (art. 422 do CPP).

Após, conclusos os autos ao MM. Juiz Substituto designado para a presidência do Tribunal do Júri para análise dos pedidos.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Guarantã do Norte, 9 de abril de 2014

Darwin de Souza Pontes

Juiz(a) Substituto